

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 14 / 12 / 98

(Rubrica do Presidente)



Data: <u>14 / 12 / 98</u>	Número: <u>2663/98</u>
	<i>Dial Legislativa</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 98

PERÍODO: 97 A 98

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS SABADINE
1º SECRETÁRIO: ALMIR FORTE DOS SANTOS 2º SECRETÁRIO: SEBASTIÃO ARY CORREA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 362/98

INICIATIVA: EDIL ELIMAR FERREIRA

HISTÓRICO:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS PARA EFETUAR A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NOS DISTRITOS.

LEITURA: 14 / 12 / 98
1ª DISCUSSÃO: 21 / 12 / 98
2ª DISCUSSÃO: 28 / 12 / 98

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____/ Ver.: _____
_____/_____/_____/ Ver.: _____
_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____



02/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 362/98

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 362/98
PROTOCOLO GERAL...: 2663/98
DATA PROTOCOLO...: 14/12/98

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS PARA EFETUAR
A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NOS DIS-
TRITOS, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar até 2 (dois) estagiários para a entrega de correspondências nas residências dos moradores dos Distritos.

ARTIGO 2º - Os estagiários de que trata o artigo 1º terão contratos de 1 (um) ano, podendo ser renovado, de acordo com o interesse da municipalidade, recebendo 1(um) salário mínimo por mês, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei Federal nº 6.494/77.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11 de dezembro de 1998.


ELIMAR FERREIRA

Neném Cadável - vereador



02/12/0

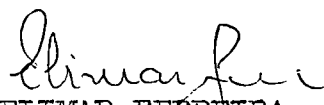
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Através de convênio entre Correios X Prefeitura, foram criados os Postos de Correios nos Distritos, onde o município contrata um servidor que é responsável pela guarda das correspondências entregues pelo Correio. Desta forma os moradores devem ir até ao Posto dos Correios para verificar se chegou alguma correspondência. Nos casos em que o recebimento de correspondências não é rotineiro, o destinatário só recebe a mesma quando por coincidência passa pelo posto, ou quando algum conhecido ou vizinho faz a gentileza de levar-lhe a correspondência.

Para resolver este problema, visando também a evolução do interior, é que estamos propondo a contratação de estagiários para efetuar este trabalho de entrega e distribuição de correspondências nos distritos, solicitando assim a aprovação dos colegas vereadores.


ELIMAR FERREIRA
vereador



04/100

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 362/98

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 362/98
PROTOCOLO GERAL...: 2663/98
DATA PROTOCOLO...: 14/12/98

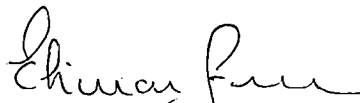
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS PARA EFETUAR
A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NOS DIS-
TRITOS, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar até 2 (dois) estagiários para a entrega de correspondências nas residências dos moradores dos Distritos.

ARTIGO 2º - Os estagiários de que trata o artigo 1º terão contratos de 1 (um) ano, podendo ser renovado, de acordo com o interesse da municipalidade, recebendo 1(um) salário mínimo por mês, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei Federal nº

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

11 de dezembro de 1998.


ELIMAR FERREIRA

Neném Cadável - vereador



ESP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Através de convênio entre Correios X Prefeitura, foram criados os Postos de Correios nos Distritos, onde o município contrata um servidor que é responsável pela guarda das correspondências entregues pelo Correio. Desta forma os moradores devem ir até ao Posto dos Correios para verificar se chegou alguma correspondência. Nos casos em que o recebimento de correspondências não é rotineiro, o destinatário só recebe a mesma quando por coincidência passa pelo posto, ou quando algum conhecido ou vizinho faz a gentileza de levar-lhe a correspondência.

Para resolver este problema, visando também a evolução do interior, é que estamos propondo a contratação de estagiários para efetuar este trabalho de entrega e distribuição de correspondências nos distritos, solicitando assim a aprovação dos colegas vereadores.


ELIMAR PERREDRA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06-
AA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 362/98.
INICIATIVA: Edil Elimar Ferreira.
RELATOR: Elimar Ferreira.

RELATÓRIO:

Trata-se da autorização para o Poder Executivo Municipal a contratar estagiários para atuarem como carteiros nos distritos.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1998.


JOSÉ CARLOS SABADINI – Presidente


ELIMAR FERREIRA – Relator


TÚLIO JANUARIO ARCHANJO – Membro



07-
M

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Expediente; PROJETO-DE-LEI

N. **362/98.**

Iniciativa: ELIMAR FERREIRA.

Relator: LUIZ CARLOS FONSECA.

RELATÓRIO: Trata-se de projeto-de-lei que, como é de se ver, autoriza o Poder Executivo contratar estagiários, cujas funções importam na entrega de correspondência nos distritos. Debatido em primeira discussão, segue para esta Comissão dele conhecer e medidas de estilo.

PARECER DO RELATOR: A matéria, como é de se ver, é autorizativa. Em tempos difíceis, vislumbramos, pois, dificuldades para execução que, a despeito disso, não deixa de ser benéfica, especialmente para a gente do povo dos distritos, muita vez privada da importante comunicação. Ademais, ampara-se á a juventude. Daí, pois, somos favoráveis a concretização do pleito.

VOTO DO PRESIDENTE: De acordo com o parecer

VOTO DO MEMBRO: De acordo com o parecer

DECISÃO: Esta comissão, assim, por unanimidade de seus componentes, decide - pela aprovação da matéria, seguidas, portanto, as normas regimentais pertinentes.

Sala das Comissões (ES), 23 de dezembro de 1998


FÁBIO MENDES GLÓRIA - Presidente.


LUIZ CARLOS FONSECA - Relator.


EDISON VALETÍN FASSARELLA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 362/98.
INICIATIVA: Edil Elimar Ferreira.
RELATOR: Almir Forte dos Santos.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar estagiários para efetuar a entrega de correspondências nos distritos.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 1998.

JATHIR GOMES MOREIRA – Presidente

ALMIR FORTE DOS SANTOS – Relator

LUIZ ROBERTO DA SILVA – Membro

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

OFÍCIO CIRCULAR SRT Nº 11/85 DE 09.09.85 E ALTERAÇÕES DA SRT Nº 008/87 DE 29.07.87
DO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
AO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO: INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DE ESTÁGIO (ENCAMINHA)

Senhor Delegado:

Estamos encaminhando a V.Sa. para distribuição aos Fiscais do Trabalho, instruções para a fiscalização do cumprimento das normas contidas na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que dispõem sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Tal medida visa impedir que as empresas utilizem o trabalho do estudante sem a caracterização de estágio e sem o competente registro, no caso da comprovação da relação empregatícia.

O Fiscal do Trabalho, ao constatar a presença de estagiário, deve solicitar os seguintes documentos, para exame:

1 - ACORDO DE COOPERAÇÃO (Instrumento Jurídico) celebrado pela EMPRESA (concedente) e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO a que pertence o ESTUDANTE.

Verificar:

- 1.1 - a qualificação e assinatura dos acordantes (empresa e instituição de ensino);
- 1.2 - as condições de realização do estágio;
- 1.3 - a compatibilização entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e as condições acordadas; e
- 1.4 - a qualificação do Agente de Integração que, eventualmente, participe da sistemática do estágio, por vontade expressa das partes.

2 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO entre a EMPRESA (concedente) e o ESTUDANTE, com interveniência obrigatória da respectiva INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Verificar:

- 2.1 - a qualificação e assinatura das partes (empresa e estudante) e da instituição de ensino interveniente;
- 2.2 - a indicação expressa de que o termo de compromisso decorre do Acordo de Cooperação;
- 2.3 - o número da apólice de seguro contra acidentes pessoais, na qual o estagiário deverá estar incluído durante a vigência do termo de compromisso do estágio, e o nome da companhia seguradora;
- 2.4 - o curso do estudante e a compatibilização do mesmo com as atividades desenvolvidas na empresa;
- 2.5 - a data de início e término do estágio; e
- 2.6 - a qualificação do agente de integração, caso haja participação deste na sistemática do estágio.

3 - CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA E O AGENTE DE INTEGRAÇÃO, quando for constatada a participação deste no processo, onde estarão acordadas as condições de relacionamento entre eles.

4 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTAGIÁRIO, objetivando a verificação das anotações do estágio

- 4.1 - A anotação do estágio deverá ser feita nas páginas de "Anotações Gerais" da CTPS do estudante, pela DRT ou por instituição devidamente credenciada pelo MTB para tanto, com as indicações constantes do item 4.2; e
- 4.2 - Destas anotações, devem constar claramente o curso, ano e instituição de ensino a que pertencer o estudante, o nome do concedente (empresa) e as datas de início e término do estágio.

O Fiscal do Trabalho, caso conclua pela descaracterização de estágio, deverá exigir que a situação do estudante, como empregado da empresa, seja regularizada. Na hipótese de lavratura de auto de infração, deverão ser mencionados no corpo do auto os elementos de convicção do vínculo empregatício.

Caracterizado o estágio, o Fiscal limitar-se-á ao exame dos documentos relacionados. Quando se tratar de estudante estrangeiro, regularmente matriculado em instituição de ensino oficial ou reconhecida, os documentos solicitados pela fiscalização para exame serão os mesmos.

Atenciosamente,

PLÍNIO GUSTAVO ALDRI SARTI
Secretário de Relações do Trabalho

NO PAGAMENTO A ESTAGIÁRIOS INCIDE I.R.

LEI Nº 7.713, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 23/12/88.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(EXTRATO)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º

§ 1º - Constituem rendimento bruto total o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos (*), títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como, os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 7º

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês de pagamento ou crédito.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

[*] Esta norma legal aplica-se integralmente ao pagamento de Bolsas-Auxílio a estagiários.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ESTÁGIO

LEI Nº 6.494 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977 (21)

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E
SUPLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizantes de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - ~~O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.~~

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

(21) - Diário Oficial - 9/12/77

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO ESTÁGIO

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

REGULAMENTA A LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE 2º GRAU REGULAR E SUPLETIVO, NOS LIMITES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.
- Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.
- Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.
- Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:
- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
 - b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
 - c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
 - d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.
- Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.
- Art. 6º - A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza
- § 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da Instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.
 - § 2º - O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º
 - § 3º - Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer atividade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.
- Art. 7º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.
- Parágrafo único.** Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:
- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
 - b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
 - c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
 - d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares
- Art. 8º - A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.
- Art. 9º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que se exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista
- Art. 10 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.
- Art. 11 - As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas
- Art. 12 - No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior
- * **Parágrafo único.** Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura MEC promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.
- Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como, as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ruben Ludwig

Diário Oficial - 19/08/82

JUNTADAS:

Protocolado com 05 folhas - *Relatório*

- 1- 23/12/98 - *Prever Comissão Constituição.*
- 2- 23/12/98 - *Prever Comissão Obras.*
- 3- 28/12/98 - *Prever Comissão Finanças.*
- 4- / / -
- 5- / / -
- 6- / / -
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -